



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

PARECER JURÍDICO Nº 03/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 003/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Concede reajuste de vencimentos aos agentes comunitários de saúde, de acordo com o piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 13.708/2018, e dá outras providências*”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 003, de 22 de janeiro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, que “*Concede reajuste de vencimentos aos agentes comunitários de saúde, de acordo com o piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 13.708/2018, e dá outras providências*”.

Em síntese, o projeto de Lei concede reajuste salarial aos agentes comunitários de saúde, regidos pela Lei Municipal nº 1.267/2013, visando adequar o salário dos agentes comunitários de saúde ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 13.708/2018, que é, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie

Normativa

Primeiramente, importante destacar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 10, I e VI da Lei Orgânica do Município de Colômbia.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

conforme se observa na análise conjunta do artigo 61, § 1º, II “a” da Constituição Federal e artigo 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Por força constitucional, a organização administrativa do Poder Executivo Municipal é de sua própria competência, por consequência a Constituição Federal dispõe que os vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados e reajustados por lei ordinária.

Vale dizer, o art. 37, inciso X da Constituição da República, dispõe de forma clara que a fixação dos vencimentos dependerá de lei específica de iniciativa privativa, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[. . .]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Desta forma, todas as questões que versem sobre remuneração de servidores devem ser regulamentadas mediante Lei.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do aumento da despesa - anexos fiscais

O Projeto de Lei nº. 003/2020 prevê reajuste salarial aos agentes comunitários de saúde do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

O reajuste salarial pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência.

O aumento em questão se faz por obediência à Lei Federal nº 13.708/2018, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, sendo que, para o exercício de 2020, o valor do piso é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Para a realização do reajuste, é necessário prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.

Ainda, o projeto que objetive a concessão de aumento real aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

O projeto em análise, porém, acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da LRF:

“Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000)

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício de 2020 e os dois subsequentes, bem como, a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foi apresentado os reflexos no presente exercício e nos dois exercícios financeiros subsequentes (2021 e 2022).

Desta forma, foi adequadamente instruído o Projeto de Lei em comento, estando de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à prévia dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro demonstra que o reajuste pretendido é incapaz de superar a dotação orçamentária existente para essa espécie de despesa. Quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, a estimativa demonstra tal previsão.

Portanto, tem-se que foram atendidas todas as exigências constitucionais e legais para a concessão do aumento real dos padrões básicos de vencimentos dos servidores públicos municipais, estando o projeto juridicamente apto para a aprovação.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 003/2020 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 54, §1º, inciso IV do Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “2” do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, não vislumbro desrespeito à legislação pátria.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 003/2020.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA
RUA: Washington Luiz, 543-TEL(017)3335-1128
CEP 14795-000- COLÔMBIA – EST. DE SÃO PAULO
C.G.C.(M.F)60.256.047/0001-42

Colômbia, 27 de janeiro de 2020.

Silvestre Lopes Mateus
Procurador Jurídico

João Luiz Alvarenga Romani
Estagiário